

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 024.010/2015-4

Tomada de Contas Especial  
Município de Paudalho – PE  
Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Erika Produções de Eventos - Eireli (peça 110) contra o Acórdão 2.475/2019-TCU-2ª Câmara (peça 74).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 881/2009 (Siafi 704542), firmado com o Município de Paudalho – PE, para a realização do evento intitulado “I Festival da Acerola de Pernambuco”. A empresa Erika Produções de Eventos – Eireli, na condição de contratada, teve as contas julgadas irregulares, tendo sido condenada, solidariamente ao ex-prefeito, à restituição de R\$ 48.384,00 e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 74).

3. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), propõe, em pareceres uniformes (peças 135-137), conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo o débito imputado à recorrente, bem como a multa que lhe foi aplicada, estendendo a alteração ao ex-prefeito José Fernando Moreira da Silva, responsável solidário pelo débito.

4. De minha parte, ponho-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. Em que pese a recorrente não ter trazido aos autos documentos novos, e ter concentrado seu pedido na exclusão ou redução da multa que lhe foi aplicada, a Serur promoveu nova análise dos elementos que constam do processo, tendo em vista o “*amplo efeito devolutivo dos recursos do Tribunal*” (peça 135, p. 3). Com base nesse novo exame, a unidade técnica conclui haver documentos no processo que permitem comprovar a execução de parte dos serviços para os quais a empresa Erika Produções de Eventos – Eireli foi contratada, motivo pelo qual sugere o provimento parcial do recurso, com a redução do débito imputado à empresa, bem como da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92.

6. Anuo à proposta da unidade instrutiva por entender que os elementos por ela destacados constituem, de fato, indícios de que a recorrente adimpliu, pelo menos em parte, as obrigações por ela assumidas com o Município de Paudalho – PE para realização do “I Festival da Acerola de Pernambuco”.

7. O contrato firmado entre o Município de Paudalho – PE e a empresa Erika Produções de Eventos – Eireli tinha por objeto serviços de publicidade e propaganda do evento, incluindo a locação de quatro carros de som, a veiculação em rádio – com 730 inserções –, e quatro publicações em jornais (peça 1, p. 241 e 253).

8. Constam dos autos documentos que indicam a realização de 467 inserções em rádio (declaração da Rádio Nova Carpina FM e mapa de veiculação – peça 1, p. 331-335). Como bem salientado pela Serur, duas notas técnicas emitidas pelo MTur registram o envio do anúncio de mídia por ocasião da prestação de contas, não havendo qualquer ressalva do concedente quanto a essas despesas (peças 1, p. 353-355; e 2, p. 4-8). Diante disso, acolho a proposta de reduzir o débito relativo aos serviços de veiculação para R\$ 13.150,00, conforme sugerido pela unidade técnica (peça 135, p. 5).

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ**

9. De maneira análoga, a Serur defende a redução do débito atinente à veiculação de anúncio em jornais. A unidade instrutiva relata que o próprio MTur admitiu que o conveniente enviou cópia de dois anúncios publicados em jornal (peça 1, p. 351, item 2.3), e defende que a exigência de envio dos originais dos periódicos, cerca de 3 anos após a execução dos serviços, não seria razoável, sobretudo considerando que tal exigência não estava prevista no termo de convênio. Por esse motivo, propõe considerar comprovada a publicação de dois dos quatro anúncios previstos, remanescendo um débito de R\$ 2.342,00 quanto a esse ponto (peças 1, p. 253; e 135, p. 5-6). Anuo também a essa proposta, em face dos indícios de execução parcial.

10. Entendo pertinente, ainda, diante da proposta de redução do débito imputado à recorrente, que seja revisto o valor da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 aplicada à empresa, uma vez que se trata de penalidade diretamente vinculada ao valor do dano ao erário.

11. Tendo em vista tratar-se de débito imputado solidariamente ao ex-prefeito José Fernando Moreira da Silva, compartilho do entendimento de que as reduções de débito e multa devem ser estendidas também a ele.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 135-137).

*(assinado eletronicamente)*

**Sérgio Ricardo Costa Caribé**

Procurador